



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**

**COMARCA DE BOA VISTA**

**6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:**

**69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0824245-35.2019.8.23.0010

## **SENTENÇA**

Tratam os autos de ação de cobrança de seguro dpvat na fase de cumprimento de sentença.

No EP. 47 foi depositado o valor da condenação, ao passo que no EP. 56, a parte exequente anuiu com o valor, pugnando pelo seu levantamento.

### **Decido.**

Considerando que o valor do débito foi integralmente quitado, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida impositiva.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

De consequência, defiro o pedido da parte exequente constante do EP. 56, para determinar a expedição de alvará judicial, considerando valor depositado pela parte vencida no EP. 47.

Atente-se a secretaria quanto a RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 001 de 07 de fevereiro de 2018, que dispõe acerca da padronização da expedição de alvarás judiciais para levantamento de soma em dinheiro.

Libere-se ao perito o valor depositado a título de honorários periciais (EP. 15).

Após o cumprimento integral, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo dando-se baixa no, independente de nova conclusão.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz Substituto

**(Assinado Digitalmente - PROJUDI)**

